



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000490/2007-35
Recurso nº 502.326 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ADEMAR DE AMORIM
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Wakasugi e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, 25/05/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 52/53 da instância *a quo, in verbis*:

A notificação de fls. 21/24 se deve à revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2004, onde foi lançado o valor de R\$ 966,95, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.591,44, recebidos da Fundação Celesc de Seguridade Social.

Consta à fl. 39, a solicitação de retificação de lançamento (SRL) cujo resultado foi o indeferimento (fl. 36), por parte da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, em vista dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Na impugnação (fls. 01/11), o contribuinte alega, primeiramente, que houve um erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, para em seguida afirmar que é isento do pagamento de IRPF, por ser portador de cardiopatia grave.

Aduz que, em sua declaração original, incluiu as verbas recebidas da Fundação Celesc (R\$ 11.591,44) como rendimentos tributáveis e aquelas pagas pelo INSS (R\$ 14.135,86) como isentos e não tributáveis, sendo que inverteu esta situação na declaração retificadora. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para alegar que o erro de fato constante nessas declarações não é suficiente, por si só, para gerar a obrigação tributária, devendo importar se os referidos rendimentos se submetem à hipótese de incidência.

Na seqüência, aborda a hipótese de isenção, nos termos do art. 6º., alegando ser aposentado por invalidez e portador de inúmeras moléstias, dentre as quais enfermidade cardiovascular grave, pela qual traz diversos documentos em anexo. Traz, novamente, diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, sustentando que os rendimentos percebidos do INSS e da Fundação Celesc passaram a ser isentos desde o momento em que foi constatada a doença, cardiopatia grave, por serviço médico oficial do Estado.

Requer, por fim, o cancelamento da notificação de lançamento, pelas razões expostas. Caso a documentação acostada não seja suficiente, informa que possui outros documentos e requer a realização de perícia médica, indicando como seu perito o cardiologista cujo atestado segue anexo, com nome, qualificação profissional e endereço.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para comprovar que os rendimentos auferidos eram provenientes de aposentadoria ou pensão, tampouco, não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto:

(...fl. 53-verso)

Embora o contribuinte não tenha trazido dados concretos sobre a sua aposentadoria e o momento em que esta foi concedida, verificou-se que, ao menos, em relação ao INSS, o mesmo encontrava-se aposentado no ano em questão, portanto estes rendimentos são provenientes de aposentadoria, todavia, não fazem parte do litígio. No que se refere ao valor recebido da Fundação Celesc, nada consta

nos autos, portanto, não se pode afirmar que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, embora haja indícios que se refira a aposentadoria complementar. Acrescente-se que o fato de um contribuinte ter se aposentado por invalidez, como no caso do INSS, não é, por si só, suficiente para que seus rendimentos de aposentadoria sejam considerados isentos.

Como segunda condição, concomitante com a aposentadoria, é necessário que o interessado comprove ser portador de uma das moléstias graves listadas no art. 5º, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 15/2001, apresentando laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não obstante o impugnante alegar ter sido a doença constatada por serviço médico do Estado, não se vislumbra nos autos o **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**. Há que creditar estes argumentos ao fato do contribuinte já ter sido interno em unidade hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde, conforme os documentos que apresenta às fls. 44/47.

Em que pesem os diversos documentos que indicam a moléstia que acometeu o impugnante, não consta a condição básica para que o contribuinte faça jus ao benefício, sendo que, por duas vezes, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar provas, principalmente o laudo pericial exigido por lei que ateste a sua enfermidade como uma daquelas passíveis de isenção.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 57 a 60, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que os rendimentos tributados são isentos por serem de natureza de aposentadoria e pelo fato do contribuinte ser portador de moléstia grave. Para comprovar as suas razões, juntou os documentos de fls. 61 a 64, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. ”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar essas duas condições.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foi apresentado juntamente com o Recurso Voluntário, o Ofício do Instituto Social de Seguridade Social (INSS), fl. 62, assinado por médico perito da instituição, onde está expresso que o contribuinte *enquadra-se em doença especificada em Lei (CID 125), portanto fazendo jus a Isenção do Imposto de Renda a partir de 07/09/1990 por tempo indeterminado.*

De outro lado a Declaração de fl. 61 da Fundação Celesc de Seguridade Social atesta que o recorrente é participante da Fundação Celesc de Seguridade Social — CELOS, na condição de aposentado, desde 19/02/1994.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada na declaração retificadora.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Processo nº 11516.000490/2007-35
Acórdão n.º **2102-01.244**

S2-C1T2
Fl. 69

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.